Seção IV
Decisão e respectivos meios de impugnação

Art. 11. A decisão quanto ao requerimento de representação judicial formulado pelo agente público interessado deverá considerar, no mínimo, o exame dos elementos dispostos nos incisos do art. 7º.

§ 1º A análise do requerimento de representação judicial deverá ser feita em até sete dias úteis, salvo em caso urgente que possa resultar em lesão grave e irreparável ao requerente, hipótese em que o prazo será de vinte e quatro horas.

§ 2º O prazo referido no § 1º será suspenso no período de adoção de providências de complementação de instrução processual solicitada pelos órgãos referidos no art. 1º, *caput*, incisos I a III.

Art. 12. Será dada ciência da decisão ao requerente no prazo de setenta e duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese de perecimento do objeto, a ciência referida no *caput* deverá ser realizada de forma imediata.

Art. 13. Acolhido o requerimento de representação judicial, a atuação em juízo caberá:

I - ao chefe da unidade; ou

II - ao advogado ou procurador designado pelo chefe da unidade.

Parágrafo único. A atuação em juízo poderá ser realizada de forma isolada ou conjunta pelas autoridades referidas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 14. Do indeferimento ao requerimento de representação judicial caberá recurso no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quarenta e oito horas, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 15. No transcurso do processo judicial, verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 16, o advogado ou o procurador responsável suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação judicial.

§ 1º A notificação referida no *caput* será dirigida à autoridade competente para o deferimento da representação.

§ 2º Acolhido o incidente de impugnação, será:

I - expedida notificação ao requerente com cientificação de renúncia do mandato, e comunicação para constituição de outro representante para a causa; e

II - aberto prazo para recurso, no prazo de dez dias.

§ 3º O recurso referido no inciso II do § 2º será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quarenta e oito horas, o encaminhará à autoridade superior.

§ 4º Nos casos de impugnação de que trata o *caput*, a representação será mantida até a decisão administrativa final, observando-se os termos e prazos da legislação processual aplicável.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES PÚBLICOS

Art. 16. É vedada a representação judicial do agente público quando se observar:

I - não haver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - que o fato impugnado tenha ocorrido em desrespeito à Constituição Federal, leis, regulamentos ou quaisquer outras normas, independentemente de prévia manifestação do órgão de consultoria e/ou assessoramento jurídico;

III - não ter sido o fato questionado judicialmente objeto de análise prévia do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico competente, quando exigível;

IV - que o fato impugnado esteja em dissonância com a orientação do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente;

V - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

VI - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente:

a) tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

b) tenha sido reconhecida, em caráter definitivo:

1. em processo administrativo disciplinar; ou

2. por órgãos de controle; ou

c) tenha sido admitida por ele próprio.

VII - entendimento contrário à jurisprudência vinculante;

VIII - a falta de interesse de agir ou perda do objeto;

IX - a existência de litígio judicial com a pessoa jurídica de direito público da administração pública federal de que seja integrante, inclusive por força de litisconsórcio necessário ou de intervenção de terceiros, desde que relacionada ao fato em que o pedido de representação se baseia;

X - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenização por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

XI - não ter o requerimento atendido aos requisitos mínimos exigidos pelos arts. 6º e 7º;

XII - desvio ético constatado por comissão de ética ou órgão correspondente; ou

XIII - a representação concomitante por advogado privado.

§ 1º Não incide a vedação do:

I - do item "2", da alínea "b", do inciso VI do *caput,* caso o agente:

a) tenha sido representado extrajudicialmente pelos órgãos da Advocacia-Geral da União; ou

b) tenha sido condenado à revelia; e

II - do inciso IX, na hipótese em que o agente público pretenda levar a juízo pessoa jurídica de direito público da administração pública federal diversa daquela que integra, desde que preenchidos os requisitos do art. 3º e seu § 1º.

§ 2º A não incidência de vedação referida no § 1º não impede o indeferimento do requerimento de representação com fundamento em outros elementos dispostos nesta Portaria Normativa.

Art. 17. A representação judicial também será vedada na hipótese em que a pessoa jurídica de direito público da administração pública federal ingressar no polo ativo após incitada a se manifestar na demanda por intermédio do órgão de representação judicial competente.

§ 1º Caso o ingresso da pessoa jurídica de direito público no polo ativo ocorrer posteriormente ao deferimento do requerimento de representação judicial, o órgão responsável pela defesa, uma vez comunicado do fato, dará ciência ao agente público interessado, para que este constitua outro representante para a causa, mantida a representação nos termos e no prazo da legislação processual aplicável.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* quando, havendo litisconsórcio passivo, o ingresso no polo ativo ocorrer em razão de fato imputado a litisconsorte diverso do agente público requerente.

§ 3º A presença da pessoa jurídica de direito público de que trata o *caput* no polo passivo da ação judicial não implica deferimento automático do requerimento de representação.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os membros e servidores dos órgãos referidos no art. 5º que tiverem acesso ao requerimento de representação judicial deverão guardar sigilo sobre sua existência e conteúdo, com o fim de preservar:

I - a estratégia processual da União, de suas autarquias e fundações públicas; e

II - o sigilo profissional entre advogado e cliente, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se para documentos recebidos em fase pré-processual, inclusive nos casos em que o processo judicial ou a representação judicial não se efetive.

Art. 19. Os órgãos referidos no art. 5º poderão deferir requerimentos de agentes públicos para acompanhamento em depoimento testemunhal em processos judiciais.

Parágrafo único. Os requerimentos referidos no *caput* deverão:

I - observar o disposto nos arts. 6º a 8º; e

II - prever, na manifestação de órgão de consultoria ou assessoramento jurídico competente referida no art. 7º, *caput*, inciso II, que o objeto do depoimento possui relação com as atribuições do agente.

Art. 20. Deferido o requerimento de representação judicial, deverá o requerente, seja na condição de autor ou réu:

I - arcar com todas as despesas processuais oriundas da demanda e com eventual pagamento de honorários de sucumbência devidos à parte contrária, exceto se beneficiário de gratuidade de justiça; e

II - manter seus dados cadastrais atualizados, sob pena de suportar todos os prejuízos decorrentes de sua omissão.

Art. 21. A Procuradora-Geral da União e a Procuradora-Geral Federal, nas suas respectivas esferas de competência:

I - adotarão as medidas necessárias à organização de estrutura de acompanhamento permanente dos processos judiciais em que tenha sido deferido pedido de representação judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; e

II - poderão dispor sobre a avocação, delegação e redistribuição das competências de que tratam o art. 5º, *caput*, inciso I, alíneas "c" e "d", inciso II, alíneas "b" e "c", e o art. 12, § 1º.

Art. 22. Fica revogada a Portaria AGU nº 428, de 29 de agosto de 2019.

Art. 23. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 243, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui o Exame Nacional da Advocacia Pública - ENAP como requisito de habilitação prévia para inscrição preliminar nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua realização.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, *caput*, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 00400.003461/2026-79, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional da Advocacia Pública - ENAP, destinado à habilitação prévia para inscrição preliminar nos concursos públicos de ingresso nas seguintes carreiras:

I - Advogado da União;

II - Procurador da Fazenda Nacional;

III - Procurador Federal; e

IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1º O ENAP tem caráter exclusivamente eliminatório e não classificatório, e destina-se a aferir conhecimentos comuns necessários ao exercício das funções públicas nas carreiras de que trata o *caput*.

§ 2º A aprovação no ENAP constitui requisito de habilitação prévia para inscrição preliminar nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o *caput*, observado o prazo de validade da habilitação.

§ 3º O prazo de validade da habilitação de que trata o § 2º terá como termo inicial a data de publicação do resultado definitivo do ENAP.

§ 4º Para fins de verificação da validade da habilitação, adota-se como referência o último dia fixado para a solicitação da inscrição preliminar previsto no edital de abertura do correspondente concurso público.

§ 5º O ENAP não constitui etapa, fase ou prova dos concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o *caput*, que serão regidos por seus respectivos editais e pelas normas que lhes forem aplicáveis.

§ 6º A nota obtida no ENAP não será utilizada para fins de classificação, desempate ou composição da nota final nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o *caput*.

§ 7º A aprovação no ENAP não gera direito à inscrição definitiva, à aprovação, à classificação, à nomeação ou a qualquer preferência nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o *caput*.

Art. 2º São objetivos do ENAP:

I - estabelecer padrão mínimo de habilitação para o ingresso nas carreiras de que trata o art. 1º;

II - aferir conhecimentos necessários ao exercício das atribuições das carreiras de que trata o art. 1º; e

III - privilegiar o raciocínio, a capacidade de resolução de problemas e a vocação para o exercício da Advocacia Pública.

Art. 3º A habilitação no ENAP não substitui a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão do art. 8º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA REALIZAÇÃO DO EXAME

Art. 4º O ENAP será organizado e realizado pela Advocacia-Geral da União, na forma desta Portaria Normativa e do edital de cada edição, admitida a contratação de instituição especializada para sua execução.

Art. 5º O ENAP será dirigido pelo Advogado-Geral da União, auxiliado por uma banca responsável pela organização e pelo acompanhamento do Exame.

§ 1º A banca de que trata o *caput* será designada por ato do Advogado-Geral da União e deverá ser composta por:

I - dois membros titulares e um suplente representantes das carreiras de:

a) Advogado da União, indicados conjuntamente pelo Procurador-Geral da União, pelo Consultor-Geral da União e pelo Secretário-Geral de Contencioso;

b) Procurador da Fazenda Nacional, indicados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

c) Procurador Federal, indicados pela Procuradora-Geral Federal; e

d) Procurador do Banco Central do Brasil, indicados pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil; e

II - um representante titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, indicados por seu Conselho Federal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da banca serão indicados pelo Advogado-Geral da União dentre os membros das quatro carreiras que compõem a banca, previstos no inciso I do § 1º.

Art. 6º Incumbirá à banca prevista no art. 5º:

I - definir o conteúdo programático do ENAP;

II - elaborar ou aprovar os editais;

III - elaborar ou aprovar as questões da prova objetiva;

IV - decidir, motivadamente, sobre a inscrição dos examinandos;

V - julgar os recursos eventualmente interpostos de suas decisões;

VI - prestar informações e responder requerimentos sobre o ENAP;

VII - desenvolver atividades relacionadas à organização e ao acompanhamento do ENAP; e

VIII - praticar outros atos que lhe atribuam o edital.

§ 1º As decisões da banca serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º As decisões da banca serão apresentadas pelo respectivo Presidente ao Advogado-Geral da União para ratificação.

Art. 7º A banca prevista no art. 5º poderá ser auxiliada por bancas suplementares cujos nomes serão previamente submetidos ao Advogado-Geral da União para aprovação e das quais participarão necessariamente um membro de cada uma das carreiras previstas no art. 1º.

Art. 8º O ENAP será realizado e concluído antes da abertura do período de inscrição preliminar de cada concurso das carreiras previstas no art. 1º, conforme calendário divulgado pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o ENAP poderá ser realizado também em outros momentos, a critério do Advogado-Geral da União.

Art. 9º O exame será realizado simultaneamente no Distrito Federal e em todas as capitais dos Estados, conforme previsto no edital.

Art. 10 O edital de cada edição do ENAP estabelecerá, entre outros aspectos:

I - o período, a forma e os requisitos para inscrição;

II - o valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção;

III - a data e os locais de realização da prova;

IV - o conteúdo programático;

V - o número de questões;

VI - os procedimentos relativos à participação dos examinandos autodeclarados pessoas pretas ou pardas, indígenas, quilombolas ou com deficiência, nos termos da legislação aplicável;

VII - os critérios e os procedimentos para formulação e julgamento de recursos; e

VIII - os procedimentos de identificação, segurança e fiscalização.

CAPÍTULO III
DA PROVA, DA HABILITAÇÃO E DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

Art. 11. O ENAP será constituído por prova objetiva de sessenta ou mais questões de conhecimentos relevantes para o exercício da Advocacia Pública, conforme previsto no edital.

§ 1º A prova será elaborada de modo a privilegiar:

I - o raciocínio jurídico;

II - a interpretação e a aplicação do Direito;

III - a compreensão dos fundamentos do Estado Democrático de Direito;

IV - o entendimento geral sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, inclusive aspectos de ética e gestão públicas;

V - a resolução de problemas públicos por meio da ciência jurídica; e

VI - a compreensão das funções institucionais da Advocacia Pública.

§ 2º O conteúdo programático deverá ter como objeto, predominantemente, matérias e conhecimentos comuns fundamentais ao exercício das atribuições das carreiras da Advocacia Pública.

§ 3º O ENAP avaliará os seguintes ramos do conhecimento, conforme detalhamento a ser feito no respectivo edital:

I - Direito Constitucional;

II - Direito Administrativo;

III - Teoria Geral do Direito, Políticas Públicas e Formação Humanística;

IV - Direitos Humanos;

V - Direito Processual Civil;

VI - Direito Civil; e

VII - Direito Digital.

§ 4º As matérias e os conhecimentos jurídicos específicos de cada carreira serão objeto dos respectivos concursos públicos de ingresso, na forma estabelecida em regulamentação própria e respectivos editais.

Art. 12. Será considerado habilitado no ENAP o examinando que alcançar o percentual mínimo de acertos de:

I - 60% (sessenta por cento), independentemente de sua condição; ou

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de examinandos autodeclarados pessoas pretas ou pardas, indígenas, quilombolas ou com deficiência, observada a confirmação posterior dessa condição.

§ 1º A habilitação observará exclusivamente os critérios previstos neste artigo, não havendo classificação entre os examinandos habilitados.

§ 2º O resultado definitivo do ENAP divulgará, sem ordem de classificação, listas específicas dos examinandos habilitados pelos critérios previstos nos incisos I e II do *caput*, com indicação do respectivo critério no certificado de habilitação.

§ 3º O examinando autodeclarado pessoa preta ou parda, indígena, quilombola ou com deficiência que alcançar o percentual de acertos previsto no inciso I do *caput* será habilitado por este critério, dispensada a confirmação de sua condição para fins de habilitação no ENAP.

§ 4º A habilitação pelo critério previsto no inciso II do *caput* ficará condicionada à confirmação da condição declarada, a ser realizada em procedimento próprio do concurso público no qual o certificado for utilizado, ainda que o candidato não concorra pelo sistema de vagas reservadas do respectivo concurso.

§ 5º Se a condição autodeclarada pelo examinando no ENAP não for confirmada, o candidato será considerado inabilitado no ENAP e terá sua inscrição preliminar indeferida no concurso público no qual tenha apresentado o certificado de habilitação expedido com base no critério previsto no inciso II do *caput*.

§ 6º A confirmação da autodeclaração para fins de habilitação no ENAP e a verificação dos requisitos para concorrer pelo sistema de vagas reservadas no concurso público constituem procedimentos de finalidades distintas, ainda que realizados conjuntamente, observadas as normas aplicáveis e o edital do respectivo concurso.

Art. 13. A apresentação do certificado de habilitação no ENAP para inscrição preliminar será realizada na forma definida no edital do concurso público.

Art. 14. A habilitação no ENAP terá validade de dois anos, contados da publicação do seu resultado definitivo, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação será automática, salvo justificação fundamentada do Advogado-Geral da União.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A exigência de habilitação no ENAP não afasta os demais requisitos legais, regulamentares ou editalícios para inscrição no concurso público e para ingresso nas carreiras de que trata o art. 1º.

Art. 16. Os concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o art. 1º manterão sua autonomia.

Art. 17. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar acordo, ajuste ou outro instrumento congênere com outros órgãos da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a utilização do ENAP, conforme dispuser o instrumento celebrado.

Art. 18. A exigência de aprovação no ENAP será aplicável aos concursos públicos cujos editais de abertura forem publicados após a edição desta Portaria Normativa, desde que prevista nos atos normativos que disciplinam os respectivos concursos e em seus editais.

Art. 19. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 969, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026

Realoca Funções Comissionadas Executivas - FCE do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, no Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025, e o que consta do Processo nº 21000.086043/2026-91, resolve:

Art. 1º Fica realocada, no âmbito da Secretaria-Executiva, a seguinte Função Comissionadas Executivas - FCE:

REALOCAR DE:				PARA:			
Unidade imediatamente superior	Denominação do cargo	Código do cargo/função	Denominação do cargo	Unidade imediatamente superior	Denominação da unidade e sigla	Código do cargo/função	Denominação do cargo
Coordenação Geral de Planejamento e Inovação Institucional - CGPLAN	Coordenação de Avaliação de Políticas Publicas - CAPP	FCE 2.05	Assistente Técnico	Coordenação Geral de Planejamento e Inovação Institucional - CGPLAN	Coordenação de Planejamento Setorial-CPS	FCE 2.05	Assistente Técnico

Art. 2º Realocar, no âmbito da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais, a seguinte Função Comissionadas Executivas - FCE:

REALOCAR DE:				PARA:			
Unidade imediatamente superior	Denominação do cargo	Código do cargo/função	Denominação do cargo	Unidade imediatamente superior	Denominação da unidade e sigla	Código do cargo/função	Denominação do cargo
Secretaria de Comércio e Relações Internacionais- SCRI	Departamento de Negociação Não Tarifárias e de Sustentabilidade-DNTS	FCE 2.10	Assessor Técnico	Secretaria-Executiva - SE	Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração - SPOA	FCE 2.10	Assessor Técnico

Art. 3º A versão atualizada do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, de que trata o Anexo II do Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025, poderá ser consultada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor sete dias úteis após sua publicação.

ANDRÉ DE PAULA

PORTARIA MAPA Nº 973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Delega competência à Subsecretária de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento para a prática dos atos de desligamento no âmbito do Programa de Desligamento Incentivado - PDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no item 8.2 do Edital nº 5/2026, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e o que consta do Processo nº 21000.085656/2026-10, resolve:

Art. 1º Fica delegada à Subsecretária de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária a competência para a prática dos atos de desligamento do Programa de Desligamento Incentivado - PDI.

Parágrafo único. O PDI de que trata o caput será destinado aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A competência de que trata esta Portaria será exercida em observância à legislação vigente e aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DE PAULA

PORTARIA MAPA Nº 977, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Delega competência para revisar, aprovar e encaminhar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Agricultura e Pecuária.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 5º, §§ 1º e 2º, e no art. 7º-A do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.080756/2026-41, resolve:

Art. 1º Fica delegada à Subsecretária de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária a competência para revisar, aprovar e encaminhar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º O encaminhamento de que trata o caput será para a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

§ 2º Fica vedada a subdelegação da competência de que trata o caput, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DE PAULA